SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005983-89.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUIZ FERNANDO SCALLI MATHIAS DUARTE

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que na condição de funcionário da Caixa de Assistência aos Advogados de São Paulo (CAASP) percebe seus rendimentos em conta mantida junto ao réu.

Alegou ainda que recebeu a informação de que seria isento da cobrança de mensalidade do Pacote de Serviços em sua conta, mas mesmo assim ela vem sendo cobrada desde 2013.

Salientou que todas as tentativas para a reversão desse quadro foram em vão, operando-se apenas a restituição de quatro parcelas do que lhe foi cobrado, de sorte que almeja à devolução em dobro da importância em aberto.

Os documentos que instruíram a petição inicial prestigiam satisfatoriamente as alegações do autor.

As mensagens eletrônicas amealhadas, especialmente as de fls. 11/14, 17/20 e 23, demonstram que diferentes funcionários do réu tinham conhecimento da pendência trazida à colação, reconhecendo o direito do autor.

A maior evidência disso consiste no estorno de parte do valor que lhe foi cobrado, bem como na informação de que chamados haviam sido abertos para que o problema fosse solucionado definitivamente, o que somente se concebe se se admite que as cobranças não tinham respaldo.

Já a contestação oferecida não abordou específica e concretamente esses aspectos e tampouco se manifestou sobre a prova documental assinalada.

Ao contrário, permeada por considerações genéricas se limitou a propugnar pela falta de comprovação dos fatos alegados pelo autor, o que como se viu na verdade aconteceu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O réu não demonstrou que tinha amparo às cobranças dirigidas ao autor e, ademais, mesmo sabendo delas, não só não as reparou como tencionava elevar os valores a esse título (fl. 30).

Deverá, portanto, ressarcir ao autor o montante postulado, inclusive em dobro porque com sua conduta evidenciou ter obrado de má-fé ao insistir nas cobranças reconhecidamente indevidas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.016,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento, e juros de mora, contados da citação, à qual deverão ser acrescidos outros valores porventura cobrados após o ajuizamento da ação pelo Pacote de Serviços tratado nos autos, bem como para determinar ao réu que cesse imediatamente tais cobranças.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se desde já o réu a cessar as cobranças em apreço.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA